



Processo SCC 00013441/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Responsável: CAROLINA VIEITAS KRAJNC ALVES
Data recusa: 28/08/2025 às 14:11

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Encaminhamento

Motivo: Processo recusado
Encaminhamento: Prezados, boa tarde.
Conforme o art. 20 do Decreto nº 2.762/2009, compete à GETRI atuar apenas em matérias de natureza tributária, relativas à política, estudos e normas do ICMS e demais tributos estaduais. O Projeto de Lei nº 206/2025 trata de política cultural e social apenas. Assim, não cabe manifestação da Gerência de Tributação sobre o mérito da proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 382/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13441/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 206/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que *“Institui o Programa de bolsas artísticas, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Segundo o PL, o Programa tem por finalidade promover a inclusão social, fomentar talentos artísticos e contribuir para a valorização da diversidade cultural por meio do custeio de cursos e formações, aquisição de materiais e equipamentos e pelo apoio financeiro para participação em eventos culturais e competições artísticas.

De acordo com o art. 5º, a gestão do Programa será da Secretaria de Estado da Cultura. Porém, na estrutura organizacional do Poder Executivo não há Secretária de Cultura, mas sim a Fundação Catarinense de Cultura (FCC). Neste caso, é importante que a FCC se manifeste acerca da pertinência e viabilidade do Programa. Ainda, o art. 6º prevê os recursos para a execução provenientes de dotação orçamentária do Estado, parcerias com entidades públicas e privadas e doações de pessoas físicas e jurídicas.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39BZB1M9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 03/09/2025 às 18:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQxXzEzNDQ0XzlwMjVfMzIjCWklxTTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013441/2025** e o código **39BZB1M9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 248/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13441/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 206/2025, de autoria da Deputada Paulinha, o qual *“Institui o programa de bolsas artísticas, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”* (p. 3/10).

Em suma, de acordo com o art. 1º do PL, a proposta legislativa tem como objetivo oferecer oportunidades de formação e desenvolvimento artístico a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1384/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretora do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 382/2025 (p. 14/15), alertou, inicialmente, que, de acordo com o art. 5º do PL, a gestão do Programa será da Secretaria de Estado da Cultura. Porém, na estrutura organizacional do Poder Executivo não há Secretária de Cultura, mas sim a Fundação Catarinense de Cultura (FCC). Assim sendo, sugeriu que a FCC se manifeste acerca da pertinência e viabilidade do Programa em apreço.

No que se refere ao aspecto financeiro do PL, a DITE destacou que o art. 6º da proposta legislativa em análise estabelece que os recursos para a execução do referido Programa provirão de *“dotação orçamentária do Estado, parcerias com entidades públicas e privadas e doações de pessoas físicas e jurídicas”*, o que, segundo a área técnica, acarretará um aumento de despesa. Segundo a DITE, tal circunstância pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Em adição, a área técnica ponderou que, *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M0BZK85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 04/09/2025 às 15:37:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQxXzEzNDQ0XzlwMjVfNE0wQlpLODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013441/2025** e o código **4M0BZK85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Diretora,

Em atenção ao ofício nº 1.384/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13441/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 206/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que *“Institui o programa de bolsas artísticas, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade e de socioeconômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Em suma, o referido projeto de lei visa promover a inclusão social, incentivar talentos artísticos e valorizar a diversidade cultural, por meio do custeio de cursos e formações, da aquisição de materiais e equipamentos e do apoio financeiro à participação em eventos culturais e competições artísticas.

Sobre o pleito, a DITE esclarece que, conforme o art. 5º do Projeto de Lei, a gestão do Programa seria atribuída à Secretaria de Estado da Cultura. Contudo, observa-se que, na atual estrutura organizacional do Poder Executivo há, na verdade, a Fundação Catarinense de Cultura (FCC). Diante disso, a referida área técnica sinaliza a importância da manifestação da FCC acerca da pertinência e viabilidade do referido Programa.

Ademais, pontuou que na hipótese de criação despesa, faz-se necessária a estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Em adição, a área técnica ponderou que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.”*

Desse modo, conforme apontado, sugerimos que o PL seja encaminhado à FCC, para a análise do pleito em questão, observando-se os limites de suas dotações orçamentárias e da programação financeira.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **94IT11HB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/09/2025 às 16:17:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQxXzEzNDQ0XzlwMjVfOTRJVDExSEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013441/2025** e o código **94IT11HB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

OFÍCIO Nº 1167/2025/GEPEI/FESPORTE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Encaminho, para posterior envio à Secretaria da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, o parecer elaborado por esta Geência acerca do Projeto de Lei nº PL./0206/2025, que “Institui o Programa de Bolsas Artísticas, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Após análise do referido Projeto, concluiu-se que a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE não detém competência legal para emissão de parecer sobre a matéria, uma vez que o objeto previsto no Artigo 2º, inciso II, do Projeto de Lei contempla áreas de natureza cultural/artística (música, teatro, dança, literatura, artes visuais e audiovisual), cuja gestão é atribuída, pelo Artigo 5º, do projeto Lei em questão, à Secretaria de Estado da Cultura.

Nos termos da Lei Estadual nº 9.131, de 6 de julho de 1993, a FESPORTE tem como finalidade a formulação e execução da política de desportos do Estado de Santa Catarina, não abrangendo, portanto, programas de natureza cultural ou artística.

Diante disso, o parecer conclui pela ausência de competência desta Fundação para manifestação sobre o mérito do PL./0206/2025, recomendando que a análise técnica e institucional seja solicitada à Secretaria de Estado da Cultura, órgão responsável pela gestão do Programa, conforme previsto no texto do próprio Projeto de Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

Encaminha-se, em anexo, o parecer elaborado para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

Fabício Vieira

Gerente de Projetos Esportivos e Institucionais

Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **26UYA77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO SILVA VIEIRA (CPF: 029.XXX.129-XX) em 25/09/2025 às 15:46:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2024 - 13:43:16 e válido até 15/05/2124 - 13:43:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQzXzEzNDQ2XzlwMjVfMjZVWVlBNzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013443/2025** e o código **26UYA77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

PARECER Nº 42/2025 – GEPEI

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei PL./0206/2025

I – Consulta

Foi submetida à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE solicitação para emissão de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº PL./0206/2025, que “institui o Programa de Bolsas Artísticas, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

II – Resumo da matéria legislativa

O Projeto de Lei PL./0206/2025 estabelece objetivos do Programa de Bolsas Artísticas e, em seu Art. 2º, inciso II, prevê a concessão de bolsas para acesso a cursos, oficinas e formações em áreas estritamente artísticas, tais como música, teatro, dança, literatura, artes visuais e audiovisual. O Art. 5º do Projeto atribui a gestão do Programa à Secretaria de Estado da Cultura.

III – Enquadramento legal da FESPORTE

A Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE foi instituída pela Lei Estadual nº 9.131, de 6 de julho de 1993, com a finalidade de projetar e executar a política de desportos do Estado. Suas atribuições estão centradas em práticas esportivas, competições, fomento ao desporto amador e inclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

social por meio do esporte. Não há previsão legal que atribua à Fundação competência para gerir programas de natureza cultural ou artística.

IV – Análise de competência

1. O objeto do Projeto de Lei é de natureza cultural/artística, não esportiva.
2. O próprio PL./0206/2025 atribui a gestão do Programa à Secretaria de Estado da Cultura (Art. 5º).
3. A missão institucional da FESPORTE, conforme a Lei nº 9.131/1993, restringe-se ao campo do desporto.

V – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE não possui competência para emissão de parecer institucional sobre o Projeto de Lei PL./0206/2025, considerando que:

- O objeto do Projeto de Lei é de natureza cultural e artística;
- A gestão do Programa é atribuída pelo próprio Projeto Lei à Secretaria de Estado da Cultura;
- A FESPORTE possui, por lei, atribuições vinculadas exclusivamente ao desporto.

Recomenda-se, portanto, que a análise técnica e institucional sobre o referido Projeto de Lei seja solicitada à Secretaria de Estado da Cultura, órgão competente para a matéria.

VI – Observações finais



ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

O presente parecer limita-se à análise da competência institucional da FESPORTE, não adentrando no mérito do Projeto de Lei quanto à sua conveniência, oportunidade, impactos sociais ou orçamentários.

Fabício Vieira

Gerente de Projetos Esportivos e Institucionais

Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7GQH499M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO SILVA VIEIRA (CPF: 029.XXX.129-XX) em 25/09/2025 às 15:46:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2024 - 13:43:16 e válido até 15/05/2124 - 13:43:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQzXzEzNDQ2XzlwMjVfN0dRSDQ5OU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013443/2025** e o código **7GQH499M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n. 341

Processo SCC 13443/2025

Trata-se de expediente autuado em 27.8.2025, instruído com ofício da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, com solicitação de exame e parecer, sobre o Projeto de Lei n. 0206/2025, que “Institui o programa de bolsas artísticas, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina” (págs. 1-2).

É a síntese.

Vieram os autos à Coordenadoria da Procuradoria Jurídica.

Em consulta ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE foi possível à leitura do Projeto de Lei (SCC 13422/2025), sem que fossem verificados elementos contrários aos princípios que regem a administração pública e, portanto, poderiam invalidar o progresso da legislação.

Sobre as especificações da nova legislação, apesar de não incidirem especificamente sobre as questões relacionadas ao esporte, o texto deixa claro seus objetivos, princípios, público de abrangência e a metodologia para tornar tudo efetivo, não sendo verificada contrariedade ao interesse público.

Obviamente que uma legislação tão abrangente e que demandara, além da efetiva entrada em vigor, o esforço conjunto das mais diversas áreas e instituições não apenas para a análise de seu cabimento, mas sim de sua aplicabilidade e efetividade, ensejara inúmeras ações.

Vale ressaltar que a matéria já está sendo objeto de análises pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, Trabalho, Administração e Serviço Públicos, bem assim Educação e Cultura, além de também terem sido consultadas outras secretarias do governo, conforme se verifica dos autos SCC 13422/2025.



Diante disso tudo, apesar da matéria não ser efetivamente voltada para a área do esporte, por não se verificar a necessidade de manifestação de outros setores da FESPORTE, sugere-se a elaboração de ofício em resposta ao expediente da página 2, indicando a inexistência de contrariedade ao interesse público, nem elementos contrários aos princípios constitucionais e que regem a administração pública.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

[assinado digitalmente]

André Luiz Rigo
Coordenador da Procuradoria Jurídica
OAB/SC 61.273



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73I90MVP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIZ RIGO (CPF: 047.XXX.829-XX) em 25/09/2025 às 16:17:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2024 - 12:58:42 e válido até 23/04/2124 - 12:58:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQzXzEzNDQ2XzlwMjVfNzNJOTBNVIA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013443/2025** e o código **73I90MVP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício FESPORTE nº 01168/GABP/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil,

Cumprimentando-o respeitosamente, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, por intermédio de seu Presidente, vem, por meio deste, em resposta ao ofício n. 1385/SCC-DIAL-GEMAT, referente aos autos SCC 13443/2025, manifestar a inexistência de contrariedade ao interesse público, bem como a inexistência de elementos contrários aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JEFERSON RAMOS BATISTA

Presidente da FESPORTE

Ao Excelentíssimo Senhor
Kennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil
e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y18SJ7G0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFERSON RAMOS BATISTA (CPF: 912.XXX.429-XX) em 25/09/2025 às 16:29:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:22 e válido até 13/07/2118 - 14:08:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQzXzEzNDQ2XzlwMjVfWTE4U0o3RzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013443/2025** e o código **Y18SJ7G0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.